

PROCESSO - A. I. Nº 269102.0062/15-2
RECORRENTE - COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0114-02/17
ORIGEM - INFAS GUANANBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/07/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0153-12/19

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações comprovadas. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração caracterizada. Afastadas as arguições de nulidade. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão primária que julgou Procedente o Auto de Infração, em epígrafe, lavrado em 09/12/15 para exigir crédito tributário no valor histórico total de R\$129.313,99, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2011 e 2012). ICMS: R\$ 85.480,81. Multa: 100%.

Infração 02 - 04.05.09. Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2011 e 2012). ICMS: R\$ 43.553,18. Multa: 60%.

Infração 03 - 16.05.11. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), nos meses de maio e junho de 2011. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00 por ocorrência, o que totalizou R\$ 280,00.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a 2ª JJF, decidiu por unanimidade, pela Procedência do Auto de Infração em tela, conforme o Voto condutor a seguir transscrito:

VOTO

Inicialmente, observo de ofício que as infrações imputadas ao autuado foram descritas de forma clara e precisa, tendo o autuante acostado aos autos cópia impressa dos demonstrativos que embasaram a autuação. O lançamento tributário de ofício encontra-se revestido das formalidades legais previstas, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do sujeito passivo. Não vislumbro, portanto, a existência de vício capaz de macular de nulidade o Auto de Infração ou o correspondente processo administrativo fiscal.

Especificamente quanto à Infração 03, o defensor alega que a descrição genérica do ilícito fiscal afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como faz alusão ao disposto no art. 39, III, do RPAF-BA/99. Esse argumento defensivo não merece acolhimento, pois a descrição da infração é clara e precisa, o enquadramento legal está correto e o autuante elaborou demonstrativo, do qual o autuado recebeu cópia, no qual demonstra a infração apurada, tudo em perfeita conformidade com o disposto no art. 39, III, do RPAF-BA/99. Assim, não houve cerceamento de defesa e, portanto, afasta essa arguição de nulidade quanto à Infração 03.

Peço vênia para discordar do posicionamento do ilustre julgado João Vicente Costa Neto quanto à necessidade da realização de nova diligência, pois considero que a diligência solicitada pela julgadora Denise Mara Andrade Barbosa já trouxe aos autos os elementos necessários ao deslinde das questões a serem enfrentadas pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal. Especificamente quanto às notas fiscais de entradas que, segundo a defesa, não teriam sido consideradas pelo autuante, a análise do pronunciamento de fls. 1183 a 1185 deixa evidente o posicionamento do diligenciador quanto a essa questão. Em síntese, entendo que os elementos existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, conforme restará demonstrado mais adiante neste voto, ao apreciar o mérito da lide. Dessa forma, meu posicionamento é pela não conversão do processo em nova diligência.

Uma vez ultrapassadas as questões preliminares acima, adentro ao mérito da lide.

Conforme já relatado, as Infrações 01 e 02 tratam de falta de recolhimento de ICMS devido por responsabilidade tributária e por antecipação tributária, relativamente a omissões de operações de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2011.

Visando elidir as Infrações 01 e 02, o autuado sustenta que as omissões apuradas no levantamento quantitativo decorreram do fato de que o autuante não incluiu na auditoria de estoques notas fiscais referentes a operações de entradas decorrentes de aquisições, transferências e devoluções, bem como diz que indevidamente foram glosadas notas fiscais de entradas emitidas pelo próprio defensor para ajustar seus estoques, afrontando, assim, o disposto no Parecer de Consulta nº 29109/2012. Como provar de que o autuante deixou de considerar notas fiscais de entradas, cita, como exemplo, o produto “Q012 - BALDE 15W 40 Mobil” e apresenta o “Doc. 05”. Frisa nesse “Doc. 05”, há notas fiscais de transferências e de compras, nas quais foram utilizadas o código “119035 - M-DELVAC MX C14 15W40”, diferente do utilizado pelo defensor.

Apesar de o autuado impugnar a totalidade das duas primeiras infrações e acostar ao processo fartíssima documentação, apenas quanto ao produto “Q012 - Balde 15W 40 Mobil” o defensor apresenta um anexo específico (“Doc. 05”) com as operações que não teriam sido consideradas pelo autuante. Sustenta o defensor que o ocorrido com esse produto se repete em relação a todos os demais. Desse modo, passo a apreciar os argumentos defensivos quanto ao “Doc. 05”.

As operações com o produto “M-DELVAC MX C14 15W 40 PAIL 20L” não devem ser incluídas no levantamento quantitativo de estoque, pois essa mercadoria possui denominação (“M-DELVAC MX C14 15W 40 PAIL 20L”) diversa da que foi objeto do levantamento quantitativo de estoque - Balde 15W 40 Mobil, como se depreende do confronto das Notas Fiscais nºs 8.175, 8.304, 9.967 e (fls. 366, 367 e 372) com as de nºs 176.657, 184.546, 181.300, 186.246 e 249.947 (fl. 368, 369, 371 e 388). Apesar de a mercadoria considerada pelo autuante e a citada na defesa serem do mesmo gênero (lubrificantes) elas são de espécies diferentes, senão vejamos: a espécie de lubrificante que foi considerado pelo autuante no levantamento quantitativo foi a da marca Mobil; a espécie citada pelo defensor é da marca M-DELVAC MX. Assim, o fundamento para a não inclusão na auditoria das notas fiscais relacionadas na defesa não foi o “código” empregado pelo fornecedor, mas, sim, o fato de a mercadoria citada na defesa ser de “espécie” diversa da que foi objeto do levantamento quantitativo. Dessa forma, foi correto o procedimento do autuante e, portanto, as notas fiscais trazidas na defesa não devem ser incluídas no levantamento quantitativo.

No que tange às notas fiscais de entradas referentes a devoluções de mercadorias, o argumento defensivo não merece acolhimento, uma vez que na devolução efetuada por contribuinte inscrito essa operação de entrada deve estar respaldada por nota fiscal emitida pelo próprio estabelecimento devolvedor da mercadoria, não havendo razão e nem previsão legal para a emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento recebedor da devolução, no caso em análise, o autuado. Desse modo, as notas fiscais de entrada emitidas pelo defensor relativamente às devoluções efetuadas por contribuintes inscritos não podem ser incluídas no levantamento quantitativo como acertadamente fez o autuante.

Já quando a devolução for efetuada por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de documento fiscal, o estabelecimento recebedor da devolução deverá comprovar de forma inequívoca a efetividade da devolução, adotando as providências citadas no §1º do art. 454 do RICMS-BA/12. A nota fiscal de entrada referente à devolução deverá ser emitida mencionando a quantidade e a descrição da mercadoria, o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida. Além disso, o estabelecimento recebedor da

devolução deverá obter, na nota fiscal de entrada ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade. Considerando que o autuado não demonstrou, de forma inequívoca, as devoluções tratadas nas notas fiscais de entradas por ele emitidas, essas referidas notas não podem ser incluídas no levantamento quantitativo, assistindo razão ao autuante.

No que tange às notas fiscais de entradas emitidas pelo autuado em favor do seu próprio estabelecimento, não vislumbro correção a fazer no procedimento do autuante, pois quando os controles de estoques de um estabelecimento apresentam omissões de entradas das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, como restou demonstrado no levantamento quantitativo em tela, o contribuinte deve recolher o ICMS devido por responsabilidade solidária por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documento fiscal (Infração 01), bem como o ICMS devido por antecipação tributária de sua própria responsabilidade, apurado em função do valor acrescido (Infração 02).

A meu ver, esse inusitado procedimento adotado pelo defensor - emitir nota fiscal de entrada em favor do seu próprio estabelecimento quando os seu estoque apresenta omissão de entrada - não representa uma efetiva operação de circulação de mercadorias, mas, sim, uma forma de se acobertar a referida omissão de operação. Em suma: ocorrendo omissão de operações de saídas de mercadorias é devido o imposto previsto na legislação; a eventual emissão de nota fiscal de entrada pelo próprio estabelecimento infrator não elide a infração.

Ressalto que o Parecer nº 29109/2012 trata de uma resposta a consulta formulada por um estabelecimento diverso do autuado, portanto, ao contrário do sustentado na defesa, a resposta exarada naquela consulta é específica para aquele consultante, não possuindo o condão de vincular o defensor.

Foi correto, portanto, o procedimento do autuante ao não incluir no levantamento quantitativo de estoques as notas fiscais de entradas emitidas pelo autuado tendo como destinatário o seu próprio estabelecimento.

Relativamente aos demais produtos relacionados no levantamento quantitativo de estoques, há que se observar que o autuado se limitou a juntar ao processo uma relação das notas fiscais eletrônicas emitidas (fls. 74 a 363) e quase oitocentas fotocópias de notas fiscais de entradas, sem, no entanto, indicar quais os documentos fiscais que teriam sido deixados de ser considerados pelo autuado ou que teriam sido computados de forma equivocada. O defensor apenas disse que os equívocos apontados no "Doc. 05" se repetiam quanto aos demais produtos.

Sabemos que é garantido aos contribuintes o direito de impugnar os lançamentos de ofício na esfera administrativa nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, porém nessa impugnação devem ser apontados, com precisão, os dados ou documentos fiscais que deixaram de ser considerados ou que não teriam sido computados corretamente. Não é razoável que o contribuinte apresente fotocópia de todas as notas fiscais de entradas emitidas no período abarcado pela auditoria de estoques e, de forma genérica, alegue que o autuante deixou de considerar notas fiscais de entradas, sem indicar quais foram essas notas. Defesas que não especificam os supostos equívocos objeto da impugnação não justificam a realização de uma diligência, pois as diligências não se prestam para a realização de "revisão total" de auditorias.

Voltando ao caso concreto em análise, apesar de o contribuinte não ter indicado quais os equívocos que, no seu entendimento, estariam presentes no levantamento quantitativos, revisei a auditoria fiscal realizada pelo autuante, utilizando os mesmos critérios empregados na análise do "Doc. 05", e não vislumbre a existência de nenhuma nota fiscal de entrada, de cancelamento ou de "ajuste de estoque" que tivesse sido erroneamente desconsiderada pelo autuante no levantamento quantitativo de estoque.

Em face ao acima exposto, os argumentos defensivos não se mostram capazes de elidirem as omissões de entradas apuradas no levantamento quantitativo de estoques de que tratam as Infrações 01 e 02. Considerando que as mercadorias abarcadas pelo levantamento quantitativo estão enquadradas no regime de substituição tributária, uma vez apurada omissão de operações de entradas, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Dessa forma, as Infrações 01 e 02 são subsistentes.

Na Infração 03, o autuado foi acusado de ter declarado dados incorretamente nas Declarações de Apuração Mensal do ICMS (DMA) nos meses de maio e junho de 2011. Para cada mês em que se verificou essa irregularidade foi indicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 140,00, de forma que a Infração em comento totalizou R\$ 280,00.

Em sua defesa, o autuado suscitou a nulidade do lançamento, sendo que essa arguição de nulidade já foi apreciada e afastada no início deste voto. Assim, adentrando ao mérito da lide, observo que a infração está claramente evidenciada no demonstrativo de fl. 18, sendo que o autuado não trouxe ao sua defesa qualquer argumento ou prova capazes de elidirem a infração que lhe foi imputada. Desse modo, a infração resta caracterizada e, portanto, é cabível a multa indicada na autuação.

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações acerca do presente feito sejam encaminhadas ao endereço do autuado, nada obsta o atendimento de tal pleito, porém ressalto que não haverá razão para nulidade desde que a intimação seja feita conforme o disposto no art. 108 do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99).

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO EM SEPARADO

Primeiramente quero manifestar meu respeito ao voto do Ilustre Relator, frisando que dele divirjo apenas quanto aos fundamentos para não considerar as alegações defensivas, visando elidir as Infrações 01 e 02, que as omissões apuradas no levantamento quantitativo decorreram do fato que o d. agente Fiscal não incluiu na auditoria de estoques notas fiscais referentes a operações de entradas decorrentes de aquisições.

Para provar de que o d. agente Fiscal deixou de considerar notas fiscais de entradas, o sujeito passivo cita, como exemplo, o produto “BALDE 15W 40 MOBIL” e apresenta o “Doc. 05”, onde, dentre outras, acosta diversas notas fiscais de aquisições, oriundas de fora do Estado, nas quais constam como descrição do produto “M-DELVAC MX C14 15W40”, que, por falta de igualdade na discriminação do produto, não foram considerados no levantamento fiscal.

Frisa o i. Relator, que, apesar de o autuado impugnar a totalidade das duas primeiras infrações e acostar ao processo fartíssima documentação, apenas quanto ao produto “BALDE 15W 40 MOBIL” o defendente apresenta um anexo específico (“Doc. 05”) com as operações que não teriam sido consideradas pelo autuante. Diz que sustenta o defendente que o ocorrido com esse produto se repete em relação a todos os demais. Desse modo, passo a apreciar os argumentos defensivos quanto ao “Doc. 05”.

Ainda nessa perspectiva, destaca o i. Relator, que as operações com o produto “M-DELVAC MX C14 15W 40 PAIL 20L” não devem ser incluídas no levantamento quantitativo de estoque, pois essa mercadoria possui denominação diversa da que foi objeto do levantamento quantitativo de estoque – “BALDE 15W 40 MOBIL”, como se depreende do confronto das Notas Fiscais nºs 8.175, 8.304, 9.967 (fls. 366, 367 e 372) e com as de nºs 176.657, 184.546, 181.300, 186.246 e 249.947 (fl. 368, 369, 371 e 388).

Assim destaca o i. Relator, que, apesar da mercadoria considerada pelo autuante e a citada na defesa serem do mesmo gênero (“lubrificantes”) elas são de espécies diferentes. Neste contexto, assim destaca: a espécie de lubrificante que foi considerado pelo autuante no levantamento quantitativo foi a da marca “MOBIL”; a espécie citada pelo defendente é da marca “M-DELVAC MX”.

Desta maneira conclui o i. Relator que, o fundamento para a não inclusão na auditoria das notas fiscais relacionadas na defesa não foi o “código” empregado pelo fornecedor, mas, sim, o fato de a mercadoria citada na defesa ser de “espécie” diversa da que foi objeto do levantamento quantitativo. Dessa forma, entende que foi correto o procedimento do autuante e, portanto, as notas fiscais trazidas na defesa não devem ser incluídas no levantamento quantitativo.

Sobre tal conclusão, a qual divirjo, têm-se algumas considerações:

Primeiramente, desenvolvendo uma comparação entre a discriminação dos dois produtos “BALDE 15W 40 MOBIL” e “M-DELVAC MX C14 15W 40 PAIL 20L”, que alega o defendente serem os mesmo produtos, vê-se uma similaridade presente na duas descrições que é a expressão “15W 40”;

Segundo, a descrição “BALDE 15W 40 MOBIL” é do defendente; por sua vez a descrição “M-DELVAC MX C14 15W 40 PAIL 20L”, é do fornecedor, neste sentido não se vê na legislação a obrigatoriedade de usar o mesmo nome de forma literal;

Terceiro, compulsando especificamente o levantamento desenvolvido pelo d. agente Fiscal, em relação ao produto “BALDE 15W 40 MOBIL”, vê-se que foram consideradas como entrada de produtos, para o exercício de 2011, mais especificamente a quantidade de 102, que corresponde apenas as notas fiscais de entradas de mercadorias decorrentes de transferência de sua filial estabelecida em Vitoria da Conquista, não considerando qualquer nota fiscal de aquisição de fornecedores.

Isto posto, o sujeito passivo, de forma incisiva argui, de forma corretamente, à luz do entendimento deste julgador, o porquê da falta de inserção no levantamento quantitativo das notas fiscais de entradas dos produtos com a descrição “M-DELVAC MX C14 15W 40 PAIL 20L”, que alega ser o mesmo produto com a descrição “BALDE 15W 40 MOBIL”, não considerado pelo d. agente Fiscal?.

Vê-se às fls. 1.170/1.180 um pedido de Diligência ao d. agente Fiscal expedido pela 4ª JJF, solicitando, dentre outros dados, informar se todas as notas fiscais de entradas das mercadorias, objeto do levantamento de estoque, foram realmente consideradas na forma alegada pelo sujeito passivo.

Sobre tal pedido, o d. agente Fiscal produz Informação Fiscal, que acosta às fls. 1.183/1.185, onde apenas se limitou a expressar em único parágrafo o seguinte dizer: “todos os documentos que evidenciam real movimentação física foram incluídos no levantamento, inclusive as notas fiscais emitidas para consumo próprio

na frota da empresa, não havendo razão para que a auditoria de estoque seja refeita.”

Ao manifestar sobre a citada informação, às fls. 1.191/1.202, o sujeito passivo rechaça a informação produzida pelo d. agente Fiscal, inclusive apresentando exemplo numérico, de que, inserindo as mercadorias adquirida com a descrição “M-DELVAC MX C14 15W 40 PAIL 20L”, no levantamento quantitativo da mercadoria “BALDE 15W 40 MOBIL”, objeto da autuação, não restaria omissões neste item da autuação. Também traça comentário sobre outras mercadorias, ou seja, afirma que isso ocorre com os demais itens de mercadorias constante das autuações.

Neste sentido, desconsiderar tais argumentos defensivos, associados a outros nesse mesmo encaminhamento, apenas porque as denominações das mercadorias não são coincidentes, mesmo o i. Relator, atestando serem as mercadorias do mesmo gênero (“lubrificantes”), entendo estar indo de encontro ao princípio da verdade material intrínseca do processo administrativo fiscal, respeitado por este Colendo Conselho de Julgamento Fiscal.

Daí, tendo em vista a incerteza da liquidez do lançamento fiscal relativo as infrações 1 e 2, expressei meu voto nas preliminares de sugerir o encaminhamento do presente PAF ao d. agente Fiscal para produzir nova informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, o qual foi vencido.

Desta forma, como fui voto vencido no pedido de diligência, em que pese ter entendimento da incerteza do lançamento constituído em relação às infrações 1 e 2, não me restou outra alternativa, que não acompanhar o voto do relator em relação ao mérito.

Inconformada e alegando que não praticou qualquer ofensa à legislação tributária do Estado da Bahia, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, destacando inicialmente que apresentou Defesa Administrativa em face do Auto de Infração, expondo, de forma analítica e fundamentada, todos os manifestos erros da fiscalização.

Salienta que, ao refazer o processo de auditoria realizado pelo Autuante, verificou que a fiscalização simplesmente não considerou todas as notas fiscais de entrada, todas elas devidamente informadas via Escrituração Fiscal Digital do ICMS (EFD ICMS/IPI).

Aduz que: (...) “as supostas “omissões de entrada” apuradas pelo agente autuante, longe de serem infrações, decorrem de **erro de fatona quantificação das entradas dos 12 (doze) itens para os quais o Recorrido teria apurado irregularidades registradas nas planilhas intituladas “Levantamento Quantitativo de Estoque – COMVEIMA Filial Guanambi – 24.125.790 – 16.183.352/0002-40”.**”.

Destaca ainda que em relação aos óleos lubrificantes o Autuante desconsiderou todas as notas de entradas adquiridas do fornecedor *Esso Brasileiro de Petróleo LTDA.*, e que apenas as notas de transferências entre a Matriz e a Filial da Recorrente foram contabilizadas pelo Autuante o que, a seu ver, deu origem à suposta omissão de entrada e a hipotética falta de recolhimento do imposto.

Indica ainda que: “*Por sua vez, os itens de nº 8 a 12 da planilha que sintetiza os produtos alvo da autuação se referem a pneumáticos. Nesse caso, o agente autuador considerou parcela das notas fiscais de entrada, mas, mesmo assim, deixou de contabilizar outras, razão pela qual a alegada “diferença” é menor no que se refere aos óleos e lubrificantes – mas, ainda assim, completamente equivocada e que não reflete a operação da Recorrente, pautada na estrito cumprimento à legislação tributária*”

Reitera que pontuou essas alegações em sua Defesa Administrativa com as provas documentais da irregularidade a autuação e que tal fato chamou a atenção da douta e culta relatora Denise Maria Andrade Barbosa, que converteu o Feito em diligência, sob o fundamento de que a informação fiscal prestada pelo agente autuador foi omissa quanto às provas da Recorrente de que ele não havia considerado todas as notas fiscais de estoque.

Transcreve trechos a fundamentação da Diligência em comento.

Aduz que as novas informações foram prestadas às fls. 1183/1184, mas de modo insuficiente e que o Autuante tão somente alegou que teria considerado todas as notas fiscais, mas não se manifestou sobre a documentação e a Escrituração Fiscal Digital trazida aos autos às fls. 73 a 1118,

recusando-se a refazer a auditoria.

Aponta que a Recorrente se manifestou sobre as incongruências do Diligente como exemplificando didaticamente os erros ocorridos nos itens para os quais haveria suposta ausência de recolhimento do tributo, mas com a justa promoção da então relatora para a 2ª Câmara de Julgamento do CONSEF, o processo foi redistribuído para novo relator.

Daí destaca que: *“Em sessão ocorrida em 13 de julho de 2017, em que se fizeram presentes apenas o Relator e um dos julgadores, mas não o Presidente em Exercício, o Auto de Infração foi julgado procedente.”*

E que: *“Houve, porém, inúmeras e relevantes divergências de entendimento entre os únicos 2 (dois) membros da 2ª Junta Fiscal que se fizeram presentes na sessão, o que, quando menos, demonstra a nulidade da referida decisão.”*

Passa a discorrer sobre a divergência externada por um dos julgadores em relação ao posicionamento do Relator, para concluir que: *“Assim sendo, considerando que a sessão de julgamento, irregularmente, não foi composta por 3 (três) julgadores, mas apenas 2 (dois), o ilustre julgador João Vicente foi constrangido a acompanhar o entendimento do relator, pois a divergência de votos implicaria em empate e consequente impossibilidade de concluir o julgamento.”*

Passa a apresentar suas razões recusais inicialmente destacando a tempestividade do seu Recurso Voluntário e fundamenta o encaminhamento de seu Recurso Administrativo seja distribuído: *“À então relatora da 4ª Junta Fiscal e que ora enriquece a Câmara de Julgamento do CONSEF, a fim de evitar decisões contraditórias, especialmente quanto à regularidade e suficiência das informações fiscais pretensamente prestadas pelo autuante”*.

Passa a apontar as preliminares de nulidades relativas à decisão ora recorrida, a saber:

1. Preliminar de Nulidade por descumprimento do Artigo 165 do RPAF e do Artigo 165 do Regimento Interno do CONSEF:

Salienta que a sessão de Julgamento foi instalada irregularmente, pois apenas 2/3 dos membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal eram presentes, o que, a seu ver, afrontaria: *“o devido processo legal é princípio que impõe a plena observância das normas jurídicas que tratam do procedimento para a produção de atos ou decisões administrativas, sob pena de nulidade absoluta. E foi o que aconteceu no julgamento de 1ª instância.”*

Daí conclui: *“Necessário, portanto, à luz do artigo 18, I, II e III, do RPAF, reconhecer a manifesta nulidade do julgamento de 1ª instância, pois os membros ali presentes não podem falar em nome do terceiro julgador, que ali não estava presente e que também não expôs o seu entendimento, razão pela qual o acórdão recorrido contemplou apenas 2 (duas) e não 3 (três) motivações.”*

2. Preliminar de Nulidade por descumprimento do Artigo 127, § 6º do RPAF/BA.

Alega a Recorrente que a nulidade da decisão decorreria de ter sido baseada na Informação Fiscal que deveria ser prestada com clareza e abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, conforme determina o Art. 127 do RPAF.

Após discorrer sobre a falta de fundamentação, conclui asseverando que: *“Assim sendo, diante da flagrante inconformidade das informações fiscais com os requisitos legais estabelecidos pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, imperioso, pois, anular a decisão de primeira instância, determinando o refazimento das informações fiscais, atendendo, inclusive, o prudente apelo do voto do eminentíssimo julgador João Vicente”*

Adentrando ao mérito da autuação, no sentido de justificar as diferenças de codificação dos produtos comercializados pelo Contribuinte, passa a discorrer sobre os direitos individuais dos administrados que lhes permite fazer tudo o que a Lei não proíbe.

Assim destaca:

É prerrogativa do sujeito ativo da relação jurídico tributária regulamentar as questões operacionais relativas ao tributo de que é credor, estabelecendo as obrigações acessórias que tornem a fiscalização e a arrecadação mais simples, fácil e segura. (Grifamos).

Por isso, a menos que exista norma prévia em sentido contrário, os contribuintes podem operacionalizar os seus negócios à luz da autonomia da vontade, o que se aplica, inclusive quanto aos códigos empregados para referenciar as mercadorias comercializadas.

Ocorre que a Administração Tributária Estadual não instituiu qualquer regra, seja por lei, decreto, resolução ou instrução normativa, que determine a uniformidade de códigos para os produtos comercializados e tributados pelo ICMS. Com efeito, todos os contribuintes que atuam na comercialização de mercadorias podem adotar signos específicos para os seus produtos.

No caso, em um ambiente de livre concorrência, em que existem vários fornecedores e fabricantes dos produtos que a Recorrente vende para o consumidor final, seria completamente impossível que a codificação adotada pela Recorrente nas notas fiscais de saída apresentasse identidade absoluta com os códigos empregados nas notas fiscais de entrada, pois existe variação de códigos entre os próprios fornecedores.

Nada impede, portanto, que a Recorrente adquira as mercadorias (óleos, lubrificantes e pneus) com fornecedores que também empregam códigos distintos para referenciar esses produtos.

Assim sendo, muito embora os códigos referenciados nas notas fiscais de entrada e de saída não sejam exatamente idênticos, também não são completamente diferentes e guardam, em certos signos, elementos capazes de comprovar que o produto referenciado na nota fiscal de entrada é o mesmo produto referenciado na nota fiscal de saída, como, aliás, foi bem pontuado pelo eminentíssimo julgador João Vicente em passagem que deve ser reproduzida: “Primeiramente, desenvolvendo uma comparação entre a discriminação dos dois produtos “BALDE 15 W 40 MOBIL” e “M-DELVAC MX C14 15W 40 PAIL 20 L” que alega o defendantere serem os mesmos produtos, vê-se uma similaridade presente nas duas descrições que é a expressão “15W 40.””

O balde em questão foi referenciado na defesa administrativa a título meramente exemplificativo, a fim de remeter os nobres julgadores aos documentos fiscais e à escrituração digital, comprovando que esse erro da fiscalização se aplicava a todos os itens.

Nessa toada segue relatando e exemplificando os erros cometidos pelo Autuante, salientando a juntada, mais uma vez, de todas as notas fiscais de entrada, tendo em vista que a decisão recorrida considerou que o exemplo apresentado e que se aplicava a todos os itens, não provou que isso acontecia com os outros 11 (onze) itens fiscalizados.

Assim, após discorrer sobre os erros da autuação, assim conclui: “*O auto de infração e, com efeito, o acórdão que o julgou procedente, não só contrariaram o princípio da legalidade e o artigo 113, § 2º, do CTN, como também ofenderam o princípio da verdade material, desconsiderando a realidade da atividade econômica da Recorrente com único e exclusivo fundamento na inexistência de identidade absoluta dos signos que compõem o código das mercadorias”.*

Seguindo nessa senda, aponta outro erro no processo de auditoria realizado pelo Autuante ao desconsiderar as notas fiscais emitidas da filial da Comveima para a própria filial da Comveima destinadas a corrigir erros operacionais no registro de mercadorias.

Passa a explicar tais ocorrências (*in verbis*):

A Recorrente, como se sabe, adquire autoparças para serem vendidas ao mercado consumidor. A título ilustrativo, determinadas mercadorias, como, por exemplo, uma lanterna de automóvel, vem com a mesma codificação de fábrica tanto para a lanterna traseira esquerda, quanto para a lanterna traseira direita. A única diferença, em casos como esse, são as letras “E” e “D”, as quais podem ser facilmente confundidas durante a operação de venda.

Isto é, embora situações como essas sejam excepcionais, nada impede que, durante o registro da operação de venda de uma lanterna traseira esquerda (“E”), o vendedor insira accidentalmente o código referente à lanterna transeira direita (“D”).

Esse tipo de erro geraria uma omissão de estoque negativa (entrada) no produto lanterna esquerda (“E”) e uma omissão de estoque positiva (saída) no produto lanterna direita (“D”). Por isso, a Requerente, nessas situações, emite notas fiscais destinadas a ajustar o estoque. Essas são as notas fiscais que a filial da Comveima emite para a própria filial da Comveima.

Essa forma de ajustar o estoque é **completamente legítima e idônea** e, muito diferente do que sustentou o agente autuador, não denota qualquer situação de descontrole e/ou sonegação. São, meramente, equívocos excepcionais cometidos por um vendedor no momento da venda do produto, algo que todo e qualquer ser humano está sujeito.

E esse procedimento de emissão de notas fiscais para ajuste de estoque tanto é legítimo que ele é, frise-se, chancelado pela própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que positivou o seu entendimento no já referenciado Parecer nº 29109, devidamente acostado à Defesa Administrativa (Doc. 08).

Muito bem. Ocorre que a 4ª Junta de Julgamento Fiscal determinou que o agente autuante esclarecesse os ajustes de estoques realizados pela Requerente e que informasse o motivo de não acatar as notas fiscais emitidas de filial para filial.

Em sua resposta, é notória a tentativa do agente autuador em negar vigência ao parecer produzido pela própria SEFAZ recortando fragmentos do parecer, retirando-os do seu contexto para atribuir a ele um significado completamente distinto daquele que a própria SEFAZ quis comunicar.

O agente autuante se concentra em alegar que esse parecer seria aplicável apenas nas situações de reclassificação e desagregação de kits, ocasião em que ele entende que a correção de erros operacionais por meio de emissão de notas fiscais para si próprio seria legítima. Para que não haja dúvidas, necessário transcrever excerto em que o próprio Auditor Fiscal **confessa** o referido posicionamento: *Dito isso, podemos voltar ao caso que nos interesse, a Comveima de Gunambi emite nota fiscal de entrada de mercadorias com destino a ela própria, ou seja, faz surgir do nada, mercadorias para diminuir sua omissão de entrada, pois não houve a desagregação de um kit que justificasse tal aparecimento individual das mesmas. A defesa se apega ao parecer 29109 e entende ser ela capaz de emitir notas fiscais ao seu próprio destino. Falamos aqui da movimentação física, toda entrada de mercadoria tem necessariamente uma origem, sendo a emitente que a destinataria (sic) que movimentação física houve?*

Esse entendimento demonstra, com todo o respeito, que o Sr. Auditor Fiscal ou só leu metade do parecer 29109/2012 ou convenientemente ignorou todas as 2 (duas) situações objeto da consulta.

Ora, o Parecer nº 29109/2012 expôs o entendimento da SEFAZ sobre duas situações distintas:

- A) A primeira, sobre a possibilidade de formação de kits de produtos com nova numeração que substitua o código das unidades individuais dos produtos originalmente postos à venda de forma isolada;
- B) A segunda, sobre a possibilidade de emissão de notais fiscais para si próprio para ajustar o estoque em razão de erro operacional.

E para retirar quaisquer dúvidas, cumpre transcrever a segunda pergunta realizada pela conselente em que pede esclarecimento à SEFAZ acerca da possibilidade de emitir notas fiscais para si própria a fim de corrigir erros operacionais, ipsi litteris: *Da mesma forma, ressalta a Conselente que no segmento de calçados, em razão da oferta de diversos produtos com igual referência de fábrica e com igual preço, diferenciando-se apenas pela cor ou numeração, ocorrem, embora de forma pouco freqüente, erros operacionais que geram distorções nas informações de estoque. Tais erros normalmente ocorrem na operação de venda, em situações*

em que o vendedor, por exemplo, digita por engano o código de um determinado produto de cor branca, quando na verdade o cliente comprou aquele produto na cor gelo.

Note, ínclitos julgadores, que a própria SEFAZ deixa claro que a consulta questiona sobre um ponto não ligado à formação de kits, conforme destacado na continuidade da transcrição:

Dessa forma, como a referência está correta e o preço também, pode ocorrer que nem o cliente nem a expedição da loja percebam o erro, gerando, portanto, uma baixa de estoque indevida no item da corbranca, e uma falta no estoque do produto de cor gelo, entregue ao cliente sem a baixa correspondente. Embora esta situação não guarde semelhança com a formação de kit, questiona a Consulente se poderá adotar o seguinte procedimento: emissão de nota fiscal de saída do produto de cor gelo com o CFOP 5.926, e outra nota fiscal de entrada do produto na cor branca com o CFOP 1.926, uma vez que, como na situação anteriormente exposta, não haverá qualquer alteração de quantidade ou custo do estoque total do estabelecimento.

Uma análise completa do referido parecer, por sua vez, não deixa dúvidas de que a SEFAZ se posicionou favoravelmente tanto à possibilidade de formação de kits quanto para a segunda situação questionada, ou seja, a utilização de notas fiscais de emissão própria para ajuste de estoque em razão de erros operacionais:

Da análise da presente consulta e à luz da legislação estadual, entendemos que não há qualquer óbice à adoção dos procedimentos de escrituração fiscal e contábil descritos pela Consulente em sua inicial, uma vez que os mesmos não acarretam dificuldades para controle do estoque dos produtos comercializados, não tendo repercussão no cálculo e recolhimento do imposto relativo às operações realizadas no estabelecimento.

Dianete do exposto, tratando-se de produtos a serem liquidados pela empresa com base em grupos de preço, poderão ser adotados os mesmos procedimentos previstos na legislação para formação de kit, considerando que nas duas hipóteses haverá reclassificação de produtos, com a baixa de estoque dos calçados com o código original, e sua entrada subsequente no estoque sob novo código.

Da mesma forma, havendo necessidade de proceder-se ao ajuste de estoque em função de erro operacional, a exemplo do que ocorre na hipótese de digitação equivocada de código de produto de mesmo valor, porém com cores e numerações diversas, poderá a Consulente sanar o equívoco e regularizar seu estoque adotando o procedimento descrito no item 2 da sua inicial (emissão de notas fiscais de entrada e saída, relativas, respectivamente, ao produto baixado indevidamente do estoque e àquele efetivamente vendido), visto tratarem-se de produtos com o mesmo valor de comercialização.

Portanto, ínclitos julgadores da Câmara de Recursos do CONSEF, a situação solucionada pelo Parecer 29109/2012 se adequa, em sua totalidade, em sua essência, aos fatos que implicaram no malfadado Auto de Infração, que, além de ter desconsiderado a totalidade das notas fiscais de entrada regularmente escrituradas pela Requerente, negou vigência ao parecer proferido pela própria SEFAZ, a qual está vinculada.

Por essas razões, não há dúvidas de que os pedidos consignados na Defesa Administrativa devem ser julgados inteiramente procedentes, anulando-se a integralidade do crédito tributário administrado pelo Auto de Infração nº 269102.0062/15-2 e reformando a decisão de 1^a instância.

Aponta ainda a Recorrente, o que entendeu como violação do princípio do direito constitucional do contraditório, tendo em vista que o Auto de Infração acusou o Contribuinte de “declarar incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS)”, sem, no entanto, especificar em que consiste.

Portanto a ausência de descrição precisa da infração impede que a matéria da Requerente seja suficientemente redigida. Transcreve o art. 39 do RPAF:

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente Recurso Administrativo, eis que tempestivo, aplicando-se, até a decisão final, os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional;
- b) o acolhimento da regra de prevenção, distribuindo o Recurso Administrativo à douta e culta Denise Mara Andrade Barbosa;
- c) o acolhimento das preliminares, anulando o acórdão ora hostilizado para remetê-lo, novamente, à 2^a Junta Fiscal, a fim de que proceda novo julgamento e determine ao autuante a prestação de informações fiscais, na

forma do artigo 127, §6º, do RPAF, proferindo nova decisão sobre a validade do Auto de Infração com observância à regra prevista no artigo 165, I, do RPAF;

d) na remota hipótese de não acolhimento das preliminares, requer a reforma do julgamento de primeira instância, anulando o Auto de Infração ora hostilizado.

Requer provar o alegado por intermédio de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova pericial e contábil nas notas fiscais de entrada e de saída, intimando-se a Recorrente para a formulação dos quesitos e indicação do assistente técnico.

DILIGÊNCIA

Tendo em vista que o Contribuinte em suas razões recursais reitera que não ocorram as omissões de entradas objeto da autuação e, sim, divergências de códigos de produtos adquiridos de marcas diferentes.

Considerando ainda que, nos volumes IV, V, e VI que compõem este PAF, estão acostadas cópias das notas fiscais referentes aos produtos objeto da autuação, tendo gizado os itens que teriam sido desconsiderados no levantamento quantitativo, com a especificação em planilhas por itens devidamente destacados.

Esta 2ª Câmara, em Pauta Suplementar realizada em 1º/11/2018, fls. 2156/2158, decidiu, por unanimidade, mandar este PAF em diligência à INFRAZ de origem, para que o Fiscal Autuante adotasse as seguintes providencias:

- *Cotejar as notas fiscais elencadas pelo Contribuinte para verificar se as mercadorias ali descritas são do mesmo gênero daquelas consideradas como omitidas no demonstrativo da apuração das entradas consideradas omitidas pela autuação;*
- *Refazer o demonstrativo de débito considerando as eventuais entradas das mercadorias do mesmo gênero apontadas pela Recorrente;*
- *Dar ciência ao Contribuinte do resultado da diligência.*

Realizada a Diligência pelo Auditor Fiscal Osvaldo Silvio Giachero, às fls. 2161/2168, após refazer os demonstrativos de débito por omissão de entradas em relação aos exercícios de 2011 e 2012, solicita que seja reconsiderado o débito tributário da Infração 01 para os seguintes valores:

- Data da Ocorrência: 31/12/2011 - Valor histórico: R\$1.109,69;
- Data da Ocorrência: 31/12/2012- Valor histórico: R\$7.447,63.

Em relação à Infração 02, que trata da Falta de Recolhimento por Antecipação Tributária, solicita reconsiderar os seguintes valores:

- Data da Ocorrência: 31/12/2011 - Valor histórico: R\$565,97;
- Data da Ocorrência: 31/12/2012- Valor histórico: R\$2.978,32.

No relatório da Diligência consta ainda a declaração de ciência dessa informação e do recebimento dos respectivos pelo Preposto do Contribuinte, datada de 07/03/2019.

E a Recorrente não mais se manifestou.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo Contribuinte, através o seu Patrono, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, d o Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

O Recurso interposto tem como fulcro apresentar as razões de insurgência em face da Decisão de primeiro grau que julgou Procedente o lançamento que abarca as seguintes infrações:

Infração 01 - 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal, consequentemente, sem a

respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2011 e 2012). ICMS: R\$ 85.480,81. Multa: 100%.

Infração 02 - 04.05.09. Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2011 e 2012). ICMS: R\$ 43.553,18. Multa: 60%.

Infração 03 - 16.05.11. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), nos meses de maio e junho de 2011. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00 por ocorrência, o que totalizou R\$ 280,00.

Inicialmente verifico que a Recorrente suscita preliminarmente a nulidade da Decisão recorrida salientando que a sessão de Julgamento teria sido irregularmente instalada com apenas 2/3 dos membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal, o que afrontaria o disposto no Artigo 18, I, II e III, do RPAF.

Ora, não há como acatar tal assertiva, pois consta no Relatório do Julgamento que a sessão foi regularmente instalada com a presença do Presidente em exercício, Auditor Fiscal Antonio Cesar Dantas de Oliveira, do Relator Álvaro Barreto Vieira e do Julgador João Vicente Costa Neto, que inclusive prolatou Voto em separado.

A segunda nulidade suscitada aponta que decorreria de a decisão recorrida ter sido baseada na Informação Fiscal que, a seu ver, deveria ser prestada com clareza e abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, conforme determina o Art. 127 do RPAF.

Vejo que é uma questão de ponto de vista, de fato a Diligência realizada a pedido da então relatora do Feito, embora realizada, incorreu em erro, tanto que na segunda oportunidade, à vista da vasta fundamentação e documentação apresentada pela Recorrente, efetivou a reanálise do levantamento das autuações e refez os respectivos demonstrativos, reduzindo a exigência fiscal.

Eis porque é disponibilizado ao Contribuinte impetrar Recurso Voluntário, quando não se conformar com a decisão prolatada pela primeira instância de Julgamento.

Portanto, considero devidamente analisadas e afastadas as nulidades suscitadas pela Recorrente.

Diante dessa constatação, devo ainda destacar que se pode verificar nos autos que, tanto na Decisão de Piso, quanto na Autuação foram observados os requisitos previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e inclusive a comprovação de entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação, o que proporcionou ao Patrono do Contribuinte exercer ampla e competente defesa e o contraditório.

Quanto ao mérito, tendo em vista as razões recursais aduzidas pela Recorrente, esta Câmara deliberou baixar o Feito em diligência para o Fiscal Autuante cotejar as notas fiscais elencadas pelo Contribuinte para verificar se as mercadorias ali descritas são do mesmo gênero daquelas consideradas como omitidas no demonstrativo da apuração das entradas consideradas omitidas pela autuação.

Atendida a Diligência, o Autuante constatou a procedência parcial das alegações do Contribuinte, revisou a exigência fiscal relativa às Infrações 01 e 02 e refez os respectivos demonstrativos de débito, os quais acato, por considerar a presente autuação Procedente em Parte, a saber:

Quanto à Infração 01, a exigência fiscal resulta em:

- Data da Ocorrência: 31/12/2011 - Valor histórico: R\$1.109,69;
- Data da Ocorrência: 31/12/2012- Valor histórico: R\$7.447,63.

Em relação à Infração 02, os valores autuados resultam em:

- Data da Ocorrência: 31/12/2011 - Valor histórico: R\$565,97;
- Data da Ocorrência: 31/12/2012- Valor histórico: R\$2.978,32.

Reavaliada a questão fática apresentada pela Recorrente, acato o resultado da Diligência para considerar a Procedência Parcial do Auto de Infração ora em lide.

E a Infração 03, fica mantida.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Presente Recurso Voluntário por considerar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0062/15-2, lavrado contra **COMVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.101,61**, acrescido das multas de 100% sobre R\$8.557,32 e 60% sobre R\$3.544,29, previstas no artigo 42, incisos III e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$280,00**, prevista no XVIII, “c”, do mesmo artigo e diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS